



LEI Nº 1.933, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Reforma Habitacional para Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Francisco Sá/MG e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ** aprova e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I e III do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Francisco Sá/MG, o Programa Municipal de Reforma Habitacional, destinado à execução de reformas e melhorias de pequeno porte em unidades residenciais de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade assegurar condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança às moradias, promovendo a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se família em situação de vulnerabilidade social aquela cuja renda familiar per capita não ultrapasse $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º. São passíveis de atendimento pelo Programa as reformas de pequeno porte, assim entendidas aquelas que não impliquem ampliação da área construída, nem alteração da destinação residencial do imóvel, compreendendo, entre outras:

- I – reparos estruturais essenciais;
- II – substituição ou recuperação de telhados;
- III – melhorias em instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- IV – correções destinadas à eliminação de risco à integridade física dos moradores;

§1º. O valor máximo global da reforma por unidade habitacional será de R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor que será reajustado anualmente, por decreto, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, ou outro que vier a substituí-lo.

§2º. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a ampliação da área construída do imóvel residencial quando estritamente necessária para assegurar condições mínimas de habitabilidade e dignidade da família beneficiária, tais como a implantação de banheiro, cozinha ou outro ambiente essencial, desde que:

- a) a necessidade seja devidamente justificada em relatório social



circunstanciado;

- b)** a intervenção seja tecnicamente atestada por laudo de profissional habilitado da área de engenharia ou arquitetura;
- c)** a ampliação seja limitada ao mínimo indispensável ao atendimento da necessidade essencial;
- d)** inexista alternativa técnica viável sem ampliação;
- e)** haja compatibilidade com a legislação urbanística e edilícia municipal.

Art. 4º. Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias que:

- I** – residam no Município de Francisco Sá/MG há, no mínimo, 01 (um) ano;
 - II** – sejam proprietárias, possuidoras legítimas ou titulares de domínio útil do imóvel residencial;
 - III** – não possuam outro imóvel residencial;
- tenham a situação de vulnerabilidade e a necessidade da reforma comprovadas por estudo social e laudo técnico.

§1º. A comprovação da condição socioeconômica será realizada mediante relatório técnico de avaliação elaborado por assistente social do Município.

§2º. A necessidade da intervenção física será comprovada por laudo técnico emitido por profissional habilitado da área de engenharia ou arquitetura.

Art. 5º. Fica expressamente vedada a concessão de benefícios previstos nesta Lei para:

- I** – imóveis de uso exclusivamente comercial;
- II** – imóveis situados em áreas de ocupação irregular ou não passíveis de regularização;
- III** – imóveis utilizados para fins diversos da moradia familiar.

Art. 6º. O Programa será executado pelo Poder Executivo Municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou órgão equivalente.

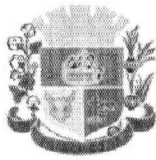
§1º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I** – realizar o cadastramento e seleção das famílias;
- II** – elaborar os estudos sociais;
- III** – acompanhar a execução social do Programa.

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- I** – realizar vistorias técnicas;
- II** – elaborar projetos simplificados quando necessários;
- III** – fiscalizar a execução das reformas.

Art. 7º. A execução das reformas no âmbito do Programa Municipal de Reforma Habitacional poderá ocorrer diretamente pelo Município, com o emprego de materiais e mão de obra próprios ou mediante contratação de terceiros, observada a legislação aplicável, ou, alternativamente, mediante o fornecimento de materiais de construção pelo Município, com a participação da família beneficiada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

CNPJ: 22.681.423/0001-57

Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro, CEP: 39580-000

execução dos serviços, quando houver disponibilidade de mão de obra familiar, hipótese em que será exigida a formalização de termo de compromisso, sem prejuízo da fiscalização técnica pelo Poder Público.

Art. 8º. A seleção das famílias observará critérios objetivos, previamente definidos em regulamento, assegurando-se os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento as famílias cuja moradia seja classificada como situação de risco pela Defesa Civil ou por laudo técnico equivalente.

Art. 9º. A família beneficiada ficará impedida de receber novo benefício no âmbito deste Programa pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos, salvo nos casos de comprovado caso fortuito ou força maior.

Art. 10. Constatada, a qualquer tempo, fraude ou prestação de informações falsas, o beneficiário ficará obrigado à restituição integral dos valores empregados, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. A implementação do Programa estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando direito subjetivo automático ao benefício.

Art. 12. Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas, respeitada a legislação aplicável.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Francisco Sá/MG, 20 de março de 2026.

Por este instrumento certificamos declaramos para os devidos fins legais e administrativos que na data de 20 de 03 de 26 pelo período de 30 dias objetivando dar conhecimento ao público foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal o instrumento legal nº 1933 que dispõe sobre Programa Municipal de Reforma Habitacional

Por ser verdade nos termos da lei firmo o presente

Francisco Sá, 20 de março de 2026

Nome: E. Carrero
Função: Eva Lúcia Soares Carneiro
Matrícula: 1585


ALINI FERNANDA BICALHO NORONHA
Prefeita de Francisco Sá/MG